ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 4.441, de 23 de FEVEREIRO de 2023.

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM–RJ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inc. I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; combinado com o inc. XV do art. 7º da LCM n° 133/11:

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto dispõe sobre as normas para fazer cumprir a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ.

Art. 2º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta separadamente por unidade administrativa e subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I- fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; ou

Diário Oficial
PUBLICADO
Ed. 005
EM 03/03/23
Servidor

Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Chagas de Souza
Diretor de Gabinete
Matrícula 41/6923

IV-realização de obras.

§1° incumbe à autoridade competente de cada unidade administrativa estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais contidas nos incisos do caput.

§2° Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a partir de 01 de abril de 2023, o art. 75, inc. II e art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, observando sempre o disposto nos parágrafos primeiros das mencionadas leis, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§3º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou despesa especifica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto do gasto.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 4° O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado:

I- ao quinto dia útil subsequente ao recebimento definitivo, para despesas cujos valores não ultrapassem o limite do art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a partir de 01 de abril de 2023, o art. 75, inc. II e art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, observando sempre o disposto nos parágrafos primeiros das mencionadas leis;

II- a trinta dias corridos, contados da liquidação da despesa, nas demais hipóteses.

§1° Constatada situação de irregularidade nas condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica da contratada, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - será promovia advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II - o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração;

III - não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização de regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV - persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;

V - havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação;

VI - somente por motivo de economicidade ou interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente.

§2° Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos neste artigo serão suspensos até a sua regularização.

§3° Regularizada a situação da contratada, esta será reposicionada na ordem cronológica de acordo com o prazo de pagamento remanescente.

§4° No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 5º A ordem cronológica de pagamentos somente poderá ser alterada por despacho fundamentado da autoridade competente, nos casos de:

I - haver crédito suspenso por ato anterior;

II - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
III-seguros veiculares e imobiliários;

IV - evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração ou para restaurá-los;

V - cumprimento de ordem judicial ou decisão de Tribunal de Contas;

VI - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

VII - ocorrência de casos fortuitos ou força maior;

VIII - créditos decorrentes de empréstimos e financiamentos bancários;

IX - outros motivos de relevante interesse público, devidamente comprovados e motivados.

Parágrafo único. A decisão que altere a ordem da fila de pagamento deverá ser publicada na seção específica de acesso à informação de seu sítio na internet, produzindo efeitos a partir da publicação.

Art. 6º A Administração deverá disponibilizar, mensalmente, na seção especifica de acesso à informação de seu sitio na internet, a ordem cronológica de pagamentos.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a expedir regulamentos para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 8° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos partir de 1º de fevereiro de 2023, revogando as disposições em contrário.

Parágrafo único. Fica expressamente revogado o Decreto nº 3.850, de 14 de agosto de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL